



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.721 - PR (2009/0138435-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES MARIANO
ADVOGADO : ELIZEU MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-FERROVIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. COMPLEMENTAÇÃO. PARIDADE COM OS VENCIMENTOS DA ATIVA. INOCORRÊNCIA DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 8.186/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É pacífica a orientação desta Corte de que nas demandas em que se busca a revisão de benefício, inclusive a complementação de aposentadoria, a relação é de trato sucessivo, de modo que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. Precedentes.

2. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que o art. 5o. da Lei 8.186/91 estendeu aos pensionistas dos ex-ferroviários, admitidos até 31.10.1969 na Rede Ferroviária Federal S/A., o direito à complementação da pensão, nos termos do art. 2o., parágrafo único da citada Lei, que determina a paridade de valores relativos à aposentadoria com o vencimento da ativa. Precedentes.

3. A Lei 8.186/91 tem objeto determinado e destinatário certo - complementação da aposentadoria a ferroviários admitidos até 31.10.1969 na Rede Ferroviária Federal S.A. Assim, não há aplicação retroativa da referida norma, mas a concessão de aumento de benefício a determinada categoria.

4. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 16 de novembro de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.721 - PR (2009/0138435-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES MARIANO
ADVOGADO : ELIZEU MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto pela UNIÃO contra a decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, ao entendimento de que a Lei 8.186/91 assegura aos pensionistas de ex-ferroviários o direito à complementação de seu benefício de maneira a equipará-lo com os valores percebidos pelos ferroviários da ativa.

2. Nas razões do Agravo Regimental, sustenta a UNIÃO, em síntese, a prescrição do próprio fundo de direito, pois trata-se de ação em que se busca a complementação do benefício de pensão e tem como marco inicial a Lei 8.186/91; que a complementação de pensão por morte é diferente da complementação da aposentadoria do ex-ferroviário; que o art. 50. da Lei 8.186/91 não estendeu às pensionistas a igualdade de valores entre a pensão e a remuneração do cargo do pessoal em atividade na RFFSA, mas, tão-somente, a igualdade de condições e prazos de reajuste do benefício.

3. Afirma, ainda, que a majoração do benefício sem a correspondente fonte de custeio, ofenderia os preceitos contidos nos arts. 50. XXXVI, e 195, 50., e 201 da Constituição Federal.

4. Colaciona precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido da inaplicabilidade da nova fórmula de cálculo de benefício previdenciário estabelecida pela Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos anteriormente à edição desta lei, aduzindo, ainda, que *se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que preenchidos os requisitos necessários* (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

459).

5. Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja levado à Turma competente.

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.721 - PR (2009/0138435-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES MARIANO
ADVOGADO : ELIZEU MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-FERROVIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. COMPLEMENTAÇÃO. PARIDADE COM OS VENCIMENTOS DA ATIVA. INOCORRÊNCIA DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 8.186/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *É pacífica a orientação desta Corte de que nas demandas em que se busca a revisão de benefício, inclusive a complementação de aposentadoria, a relação é de trato sucessivo, de modo que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. Precedentes.*

2. *A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que o art. 5o. da Lei 8.186/91 estendeu aos pensionistas dos ex-ferroviários, admitidos até 31.10.1969 na Rede Ferroviária Federal S/A., o direito à complementação da pensão, nos termos do art. 2o., parágrafo único da citada Lei, que determina a paridade de valores relativos à aposentadoria com o vencimento da ativa. Precedentes.*

3. *A Lei 8.186/91 tem objeto determinado e destinatário certo - complementação da aposentadoria a ferroviários admitidos até 31.10.1969 na Rede Ferroviária Federal S.A. Assim, não há aplicação retroativa da referida norma, mas a concessão de aumento de benefício a determinada categoria.*

4. *Agravo Regimental desprovido.*

1. *A despeito das razões lançadas pela agravante, não merece êxito a insurgência, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Com efeito, em relação à prescrição, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada em que, na ação de revisão de benefício previdenciário, a relação é de trato sucessivo e de natureza alimentar, atingindo apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ. Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI 8.186/91 E DECRETO 956/69. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é tão somente aquela que atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ.

2. Ante a superveniência da Lei 8.186/91, os ferroviários admitidos, sob qualquer regime, até 1969, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista no referido decreto, que se estende aos pensionistas do ex-ferroviário. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.085.267/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 31.5.2010).



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. PENSIONISTAS. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IRRISORIEDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É devida, pela União, a complementação da pensão do beneficiário de ferroviário, para equipará-la com os valores percebidos pelos ferroviários da ativa, nos termos do art. 5o. da Lei n. 8.186/91. Precedentes.

Nas demandas nas quais se busque a revisão de benefício previdenciário, inclusive a complementação da aposentadoria, a prescrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não atinge o próprio fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da demanda (trato sucessivo). Aplicação da Súmula n. 85/STJ.

(...).

Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. 1.149.481/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 29.03.2010).

3. De outro lado, o art. 50. da Lei 8.186/91 estendeu aos pensionistas dos ex-ferroviários, admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A até 31.10.1969, o direito à complementação da pensão, nos termos do art. 20., parágrafo único da citada Lei, que determina a paridade de valores relativos à aposentadoria com o vencimento da ativa. Desse modo, a complementação devida pela União aplica-se tanto à aposentadoria quanto à de pensão por morte. A propósito, os recentes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LEI 8.186/91. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. VIÚVA DE EX-FERROVIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, em se cuidando de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (enunciado 85 da Súmula do STJ). Precedentes.

2. O art. 50. da Lei 8.186/91 estende aos pensionistas do ferroviário abrangido por esta lei – ou seja, dos ex-ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A até 31.10.1967 –, o direito à complementação de pensão, de acordo com as disposições do parágrafo único do art. 20., que, por sua vez, expressamente assegura a permanente igualdade de valores entre ativos, inativos e pensionista. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 989.770/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 16.8.2010).

✧ ✧ ✧

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI 8.186/91 E DECRETO 956/69. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é tão somente aquela que atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ.*

2. *Ante a superveniência da Lei 8.186/91, os ferroviários admitidos, sob qualquer regime, até 1969, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista no referido decreto, que se estende aos pensionistas do ex-ferroviário. Precedentes do STJ.*

3. *Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.085.267/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 31.5.2010).*



AGRAVO REGIMENTAL. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. PENSIONISTAS. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. CABIMENTO.

1. *É devida, pela União, a complementação da pensão de ex-ferroviário, para equipará-la com os valores percebidos pelo pessoal da ativa, nos termos do art. 5o. da Lei 8.186/91. Precedentes.*

2. *Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1290718/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 9.6.2010).*

4. Outrossim, não prospera a insurgência da agravante quanto à questão da majoração do benefício sem a correspondente fonte de custeio, na medida em que o tema não foi invocado quando da interposição do Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental.

5. De outro lado, não se trata de aplicar retroativamente lei posterior, abstrata e genérica, mais benéfica, como sustenta a UNIÃO, de modo a atrair o entendimento de que o cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a legislação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigente à época em que preenchidos os requisitos necessários à concessão. É que a Lei 8.186/91, tem como objeto determinado e certo os ferroviários admitidos até a data de 31.10.1969, e, desse modo, conclui-se que não se trata de aplicação retroativa da referida lei, mas sim da concessão de aumento de benefício a determinada categoria. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. BENEFICIÁRIOS DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. CABIMENTO. ARTS. 2o., PARÁGRAFO ÚNICO, E 5o. DA LEI 8.186/91 C.C O ART. 40, §§ 4o. E 5o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICABILIDADE RETROATIVA DA LEI 8.186/91. INEXISTÊNCIA. LEI COM OBJETO E DESTINATÁRIOS CERTOS. NATUREZA DE ATO ADMINISTRATIVO EM SENTIDO MATERIAL.

1. Possuindo a Lei 8.186/91 objeto determinado e destinatário certo – complementação da aposentadoria a ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S.A – sem generalidade abstrata e impessoalidade, configura-se a natureza de ato administrativo em sentido material, consistente na concessão de aumento dos benefícios previdenciários para um grupo específico.

2. Tal como ocorre com a aposentadoria, a complementação da pensão por morte, prevista na Lei 8.186/91, independe do fato de o benefício já ter sido concedido anteriormente. Acrescente-se que o aumento concedido aos proventos, por imposição constitucional, deveria ser estendido às pensões por morte, conforme se extrai da interpretação do art. 5o. da Lei 8.186/91 c.c o art. 40, §§ 4o. e 5o. da Constituição Federal, vigente à época da edição da mencionada lei, o qual expressamente determinava a paridade entre os vencimentos ou proventos e a pensão por morte.

3. Segundo o art. 5o. da Lei 8.186/91, à União cabe a complementação do valor de pensão por morte até atingir a integralidade dos vencimentos percebidos pelos servidores ativos, permanecendo o INSS responsável pelo pagamento do benefício de acordo com as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária vigentes à época do óbito do instituidor do benefício.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.062.100/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 15.12.2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0138435-2

**AgRg no
REsp 1.149.721 / PR**

Número Origem: 200570080006670

EM MESA

JULGADO: 16/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES MARIANO
ADVOGADO : ELIZEU MENDES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Ferroviário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES MARIANO
ADVOGADO : ELIZEU MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 16 de novembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário